



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 136/2025.

Colatina/ES, 12 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliarí Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 136/2025, de autoria do Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Promoção Cultural e Turística do Cristo Redentor e dá outras providências"*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 136/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE VASCONCELOS:0549
6770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:054967707
00

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





Processo Eletrônico: Nº.: 0024958/2025

Interessado: Câmara Municipal de Colatina / Poder Executivo Municipal

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei (PL) nº 136/2025, de autoria do Vereador Claudinei Costa Santos.

Base Normativa: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e Lei Orgânica do Município de Colatina (LOM/Colatina).

PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito Constitucional. Projeto De Lei. Iniciativa Parlamentar. Criação De Programa Municipal E Atribuição De Competências Ao Executivo. Usurpação De Competência. Violação Ao Princípio Da Separação Dos Poderes E À Reserva De Iniciativa. **Inconstitucionalidade Formal.** Conteúdo Materialmente Pertinente À Competência Municipal. Pela Ilegalidade Do PL.

I – RELATÓRIO:

O presente expediente tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 136/2025, de autoria do Vereador Claudinei Costa Santos, que visa instituir o "Programa Municipal de Promoção Cultural e Turística do Cristo Redentor e dá outras providências".

O PL estabelece, em seu Art. 1º, a instituição do programa com a finalidade de fomentar a valorização cultural, histórica e turística do monumento, bem como incentivar a economia local. O Art. 3º elenca as ações que o Poder Executivo **poderá adotar**, incluindo a criação de roteiros e campanhas de marketing,

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br





e o envolvimento da Secretaria Municipal de Saúde na execução (implícito pelas ações listadas). O Art. 5º faculta ao Poder Executivo a criação de um Fundo Municipal específico. Por fim, o Art. 6º define um prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

Submete-se à análise a constitucionalidade formal e material da proposição, em face da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e da Lei Orgânica do Município de Colatina (LOM/Colatina).

Este é o relatório.

Passo a opinar.

II.1. Da Delimitação da Análise

De início, cumpre salientar que a presente manifestação se restringe apenas a análise jurídica solicitada acerca do Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Promoção Cultural e Turística do Cristo Redentor e dá outras providências.

Portanto, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, desconsiderando o ponto de vista econômico-financeiro que deverá ser feito pela Administração Pública Municipal, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Município de Colatina/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativo.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Consultoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.





Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do Parecer Jurídico.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.

No mesmo sentido, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de





juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Assim esclarecido, passa-se à análise dos autos, propriamente dito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A análise deve focar em dois aspectos: a competência material (se o tema pode ser legislado pelo Município) e a competência formal (quem tem a iniciativa para propor a lei).

III.I. Da Constitucionalidade e Legalidade Material (Mérito)

O conteúdo do projeto em si é **compatível com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal**.

A matéria de turismo e cultura é de **competência comum** dos entes federativos, nos termos da CF/88, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção do patrimônio cultural, artístico e turístico (Art. 23, III e V, da CF/88).

Ademais, compete **privativamente** ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" (Art. 30, I, da CF/88) e "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local" (Art. 30, IX, da CF/88), bem como promover e incentivar o turismo (Art. 180 da CF/88). A LOM/Colatina reforça essa competência, estabelecendo a proteção do patrimônio histórico-cultural (Art. 11, XVII).





Neste aspecto, a finalidade do PL – a promoção do Cristo Redentor como patrimônio cultural e turístico – é meritória e se enquadra na competência material do Município.

Quanto ao mérito, a matéria é **constitucional e legalmente compatível**.

Portanto, o objeto do Projeto de Lei é **materialmente constitucional**.

III.II. Da Constitucionalidade e Legalidade Formal (Iniciativa da Lei)

A proposição, no entanto, incorre em **vício de inconstitucionalidade formal** por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal) na deflagração do processo legislativo.

O princípio da Separação e Independência dos Poderes (Art. 2º da CF/88) é reproduzido na LOM/Colatina (Art. 2º). A Constituição Federal (Art. 61, § 1º) e a Lei Orgânica Municipal (Art. 99, III e VI) reservam a iniciativa de leis que tratem de organização administrativa e criação de atribuições ao Executivo.

No caso concreto, verifica-se:

1. **Criação de Programa e Ações:** O PL nº 136/2025 **institui** o "Programa Municipal de Promoção Cultural e Turística do Cristo Redentor" (Art. 1º) e estabelece um rol de ações que o Poder Executivo **poderá adotar** (Art. 3º). Tais dispositivos **criam e definem novas atribuições** para a administração municipal (e.g., elaborar materiais informativos, desenvolver campanhas de marketing, envolver a Associação de Moradores), impactando diretamente o gerenciamento e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, notadamente as Secretarias de Cultura e Turismo.
2. **Organização Administrativa e Financeira:** O Art. 5º faculta a criação de um Fundo Municipal. A LOM/Colatina estabelece como competência da Câmara, com a sanção





do Prefeito, dispor sobre a **"criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública"** (Art. 54, XXIII) e sobre a **"criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais"** (Art. 54, XXIV), mas a **iniciativa privativa** para tanto é do Prefeito Municipal (Art. 77, § 1º, II, "c" da LOM).

Conforme jurisprudência pacífica, é vedado ao Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, pois tal matéria é de natureza eminentemente administrativa e reservada à competência do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional norma da Constituição do Estado de Minas Gerais que permitia que o vício de iniciativa em projeto de lei (cuja proposição cabe exclusivamente a um poder, mas é proposta por outro) seja validada por ato posterior do governador que sancione a lei de forma expressa ou tácita. A decisão, por maioria de votos, foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6337, julgada na sessão virtual encerrada em 9/10.

Dessa forma, a proposição, de iniciativa parlamentar, é formalmente ilegal, pois viola o princípio da **separação e harmonia entre os Poderes** (Art. 2º da CF/88), conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

III.II. Da Implicação Orçamentária





O PL, ao prever que o financiamento se dará por recursos orçamentários (Art. 4º, I), impõe potencial aumento ou alocação de despesa não prevista, sujeitando-se às normas de direito financeiro e orçamentário.

O Art. 78 da LOM/Colatina veda o aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. Embora o PL não aumente despesa de modo imediato (dado o uso do termo "poderá"), a instituição de um programa com ações específicas de fomento requer dotação orçamentária, demandando, portanto, a iniciativa do Poder Executivo para assegurar a conformidade com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), como o Art. 121 da LOM.

A aprovação de um projeto com vício de iniciativa inviabiliza a sua execução, o que constitui razão suficiente para o veto por contrariedade ao interesse público.

IV - Conclusão:

Ante o exposto, o presente Parecer conclui:

1. O Projeto de Lei nº 136/2025 é **MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL E LEGAL**, pois seu conteúdo se alinha aos direitos relacionados à cultura e ao turismo, previstos na CF/88 e na LOM/Colatina.
2. O Projeto de Lei nº 136/2025 é **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL E ILEGAL**, em decorrência do **vício de iniciativa**, em razão de invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo que crie programas e atribuições para a Administração Municipal.





3. A competência para propor o presente ato normativo é do Prefeito Municipal, em conformidade com o Art. 77, § 1º, II, "c", da LOM/Colatina.

Recomenda-se a declaração da **inconstitucionalidade formal** da proposição e o consequente **arquivamento** do Projeto de Lei nº 136/2025.

Sugere-se, concomitantemente, que o Poder Executivo seja comunicado sobre o interesse do Legislativo na matéria e da necessidade de apresentação de projeto com idêntico teor e a iniciativa devida, após análise da dotação orçamentária e da estruturação administrativa.

É o Parecer, *sub censura*.

Remeto o presente Parecer, juntamente com os autos, à Procuradoria-Geral para demais considerações e, se for o caso, **RATIFICAÇÃO** e prosseguimento do procedimento.

Colatina/ES, 31 de outubro de 2025.

Philippe Lemos Soares Ottz

Consultor Jurídico

OAB/ES n.º 17.636

Assinado digitalmente por:
PHILIPPE LEMOS SOARES OTTZ
CPF: ***.305.477-**
Certificado emitido por AC OAB G3
Data: 31/10/2025 15:06:57 -03:00

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



8



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

RATIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO

Processo Administrativo nº: 24958/2025.

Interessada: Câmara Municipal de Colatina.

Trata-se de processo administrativo onde fora solicitada análise do Projeto de Lei nº 136/2025, de autoria do Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que visa instituir o "Programa Municipal de Promoção Cultural e Turística do Cristo Redentor e dá outras providências".

No parecer emitido, o Consultor Jurídico Philipe Lemos Soares Ottz, por sua vez, concluiu sua análise nos seguintes termos: *"recomenda-se a declaração da inconstitucionalidade formal da proposição e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 136/2025"*.

Comungo da inteligência do ilustre parecerista, ao que acresço:

Em seu artigo 5º, o PL prevê a criação de "Fundo Municipal de Promoção Cultural e Turística do Cristo Redentor". Ocorre que a criação de Fundo Municipal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de maneira que, da forma proposta pelo nobre edil, há vício formal de iniciativa.

A criação de fundo municipal deve ser precedida de previsão orçamentária, ora inexistente, contrariando o artigo 165, § 5º, inciso I e § 8º da Constituição Federal - aplicáveis ao Município pelo princípio da simetria - e os artigos 121, § 3º e 122, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Lado outro, o artigo 6º do PL vai de encontro a preceitos constitucionais, notadamente por contrariar os artigos 2º e 84, inciso II, da Lei Maior. Em âmbito municipal, contraria o artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica. Além disso, o STF, no julgamento da ADI 4728/DF, também reiterou o entendimento de que a imposição de prazos para que o Poder Executivo regulamente disposições legais é inconstitucional.

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, com os acréscimos supra.**

Por conseguinte, remeto os autos ao Exmo. Sr. Prefeito para deliberação.

Colatina/ES, 11 de novembro de 2025.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador Adjunto do Município
OAB/ES 32.368

Assinado eletronicamente por:
GENICIO CALIARI FILHO
CPF: ***.853.997-**
Data: 11/11/2025 17:03:52 -03:00

NO





DECISÃO

Processo: 024958/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 136/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 136/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Claudinei Costa Santos, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Promoção Cultural e Turística do Cristo Redentor e dá outras providências"*. Conforme justificativa apresentado às fls. 2 do tópico 1.3, o objetivo do projeto de lei é *"promover o Cristo Redentor como um dos principais patrimônios culturais e turísticos do município, integrando a comunidade local no planejamento e execução das ações propostas."*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 3.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Philippe Lemos Soares Ottz, opinando pela que o projeto de lei é **"formalmente inconstitucional e ilegal, em decorrência do vício de iniciativa, em razão de invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo que crie programas e atribuições para a Administração Municipal"** acrescentando que *"a competência para propor o presente ato normativo é do Prefeito Municipal, em conformidade com o Art. 77, §1º, II, "c", da LOM/Colatina."* Por fim, recomendou a declaração da inconstitucionalidade formal da proposição e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 136/2025.

O douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genicio Caliarri Filho, ratificou em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no tópico 4.1., com o acréscimo de que o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade em seu artigo 6º, por impor prazo para que o Poder Executivo regulamente o referido projeto.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 136/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.





PREFEITURA DE
COLATINA
SECRETARIA DE GOVERNO

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 12 de novembro de 2025.

RENZO DE

VASCONCELOS:05496

770700

Assinado de forma digital

por RENZO DE

VASCONCELOS:0549677070

0

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 12/11/2025 17:49

Checksum: 008349CAA0E2EA02BAC969A7AC9EE3398F0C2F7478590E5D3860D2E3539724A1



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.